

**Jaylton Lopes Jr.**

# **Sentena** **C vel** **Constru o e Estrutura o**

**8<sup>a</sup> edi o**

revista e atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CAPÍTULO IX – CASOS PARA TREINAMENTO

## 1. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

JÚLIA MADALENA ajuizou, em 20/04/2021, ação de manutenção de posse em desfavor de ÁLVARO CUNHA, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser legítima possuidora do imóvel localizado na Rua Principal, nº 18, Centro, Belo Horizonte/MG desde 03/05/2016, quando o adquiriu através de escritura pública de promessa de compra com cláusula de alienação fiduciária em garantia em favor do BANCO DINHEIRO S/A (DOC. ANEXO). Tendo em vista o advento da pandemia da COVID-19, a autora atrasou o pagamento de cinco parcelas do financiamento imobiliário, razão pela qual foi surpreendida, em 05/11/2020, com uma notificação extrajudicial promovida pelo referido banco acerca do atraso (DOC. ANEXO), porém acreditou que a instituição financeira lhe concederia um desconto para quitação, o que não ocorreu. Em 12/02/2021, foi surpreendida com uma notificação promovida pelo réu com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel (DOC. ANEXO). Por não ter desocupado o imóvel, o réu, no dia 15/04/2021, foi até a sua residência, juntamente com dois “capangas”, e lhe ameaçou, dizendo que se a autora não saísse por bem, sairia por mal, fato registrado pelas câmeras de segurança do imóvel (DOC. ANEXO), assim como presenciado por um vizinho que passava pelo local no momento do ocorrido. Diante da turbação ocorrida, e por ser legítima possuidora do imóvel desde o ano de 2016, faz jus à manutenção de posse. Ao final, requereu a gratuidade de justiça (DECLARAÇÃO ANEXA); a concessão de liminar de manutenção de posse; e, ao final, a procedência do pedido para que permaneça no imóvel, assim como a fixação de multa para cada novo ato de turbação perpetrado pelo réu. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito de retenção, tendo em vista recente benfeitoria necessária, qual seja, a troca, em

30/01/2021, da fiação elétrica em razão da danificação causada pelas fortes chuvas que geraram infiltração e comprometimento da antiga fiação, pagando, para tanto, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (DOCS. ANEXOS).

A ação foi distribuída para a Primeira Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

O pedido de liminar foi indeferido pelo juízo, sob o seguinte fundamento: “Compulsando o sistema eletrônico do TJMG, verifico a existência de ação de imissão de posse ajuizada pelo réu, em 13/06/2021, em desfavor da autora, sob o nº 09263.2021.04.0026, envolvendo o mesmo imóvel e distribuída para a 3ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Assim, tendo em vista que os documentos juntados naqueles autos indicam que o réu, de fato, arrematou o referido bem em leilão promovido pelo BANCO DINHEIRO S/A, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Cite-se”.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do foro, haja vista residir na cidade e comarca de Contagem/MG, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o valor do imóvel, qual seja, R\$ 500.000,00. No mérito, alegou, em síntese, que arrematou o bem objeto da lide no dia 25/01/2021, pelo preço de R\$ 500.000,00, conforme a) termo de arrematação; b) contrato de compra e venda; e c) certidão da matrícula do imóvel (docs. anexos). Aduziu que buscou uma composição amigável junto à autora, porém ela se recusou a desocupar o bem imóvel. Narrou que promoveu ação de imissão de posse para reaver o imóvel, pois, com a arrematação, passou a ser o novo proprietário do bem, razão pela qual não cabe à autora pleitear proteção possessória contra quem passou a ser proprietário sem nunca ter tido posse. Sustentou que a autora não apresentou nenhuma alegação acerca de eventual invalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. Insurgiu-se contra o pedido subsidiário, pois a troca da fiação elétrica ocorreu em data na qual a autora já não era mais proprietária do imóvel. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, ocasião em que ratificou todos os seus pedidos e se insurgiu contra os argumentos do réu.

Na data de 13/06/2021, ÁLVARO CUNHA ajuizou, em desfavor de JÚLIA MADALENA, ação de imissão de posse, sob o nº 09263.2021.04.0026, distribuída para a 3ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Na petição inicial, narra ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Principal, nº 18, Centro, Belo Horizonte/MG, adquirido através de leilão promovido

pelo BANCO DINHEIRO S/A, tendo arrematado o aludido bem, no dia 25/01/2021, pelo preço de R\$ 500.000,00, conforme a) termo de arrematação; b) contrato de compra e venda; e c) certidão da matrícula do imóvel (docs. anexos). Aduziu que buscou uma composição amigável junto à autora, porém ela se recusou a desocupar o bem imóvel. Sustentou que o fato de a ré ser a antiga proprietária e estar na posse do bem não afasta o direito do autor de reaver o bem com fundamento no seu direito de proprietário. Requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido e a expedição de mandado de imissão de posse.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, litispendência, tendo em vista a existência de outra ação possessória já em trâmite na 1ª Vara Cível. Sob o mesmo fundamento, alegou a impossibilidade de prosseguimento do feito e extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a ilegalidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, haja vista a ausência de intimação acerca da data do leilão. Sustentou, ainda, ser legítima possuidora do imóvel desde o ano de 2016, quando o adquiriu através de escritura pública de promessa de compra com cláusula de alienação fiduciária em garantia em favor do BANCO DINHEIRO S/A (DOC. ANEXO). Tendo em vista o advento da pandemia da COVID-19, a autora atrasou o pagamento de cinco parcelas do financiamento imobiliário, razão pela qual foi surpreendida, em 05/11/2020, com uma notificação extrajudicial promovida pelo referido banco acerca do atraso (DOC. ANEXO), porém acreditou que a instituição financeira lhe concederia um desconto para quitação, o que não ocorreu. Em 12/02/2021, foi surpreendida com uma notificação promovida pelo réu com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel (DOC. ANEXO). Aduziu que realizou benfeitoria necessária, qual seja, a troca, em 30/01/2021, da fiação elétrica em razão da danificação causada pelas fortes chuvas que geraram infiltração e comprometimento da antiga fiação, pagando, para tanto, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (DOCS. ANEXOS). Ao final, requereu a improcedência do pedido do autor e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias.

Intimado, o autor apresentou réplica, ocasião em que ratificou todos os seus pedidos e se insurgiu contra os argumentos da ré.

Tendo em vista a existência de conexão, os processos foram reunidos perante o juízo da Primeira Vara Cível.

Designada audiência de instrução e julgamento para ambas as ações, colheu-se o depoimento de uma única testemunha, TOMAZ PEREIRA, o qual declarou em juízo o seguinte: “Que estava passeando com seu cachorrinho de estimação, quando presenciou o Sr. ÁLVARO CUNHA ameaçar a Sra. JÚLIA MADALENA com a seguinte frase: “se você não sair desse imóvel por bem, sairá por mal”. Que ÁLVARO CUNHA estava na companhia de dois homens mal-encarados. Que conhece a Sra. JÚLIA MADALENA há mais de 10 anos e sabe dizer que desde o ano de 2016 ela reside no local. Que não sabe dizer se o imóvel é financiado. Que não sabe dizer quem figura como proprietário no Registro Imobiliário”.

As partes apresentaram, em ambos os processos, alegações finais orais, ratificando seus argumentos e pedidos.

Os autos foram conclusos para julgamento conjunto.

NA QUALIDADE DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE MINAS GERAIS, PROFIRA A SENTENÇA. O ENUNCIADO SERVE COMO RELATÓRIO.

## **2. EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Cuida-se de embargos à execução, opostos por VICENTE TOMAZ em desfavor de BANCO DINHEIRO S/A, partes devidamente qualificadas.

Alega a parte autora que avalizou a Empresa LT Comércio Ltda., em contrato de financiamento celebrado com o BANCO GOLD S/A, tendo por objeto a concessão de crédito no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento para 12/08/2022.

Aduz que a empresa devedora não pagou o débito (principal e encargos) na data avençada e o BANCO GOLD S/A cedeu o aludido crédito ao exequente, ora embargado, que ingressou com a ação de execução de título extrajudicial, tendo por objeto a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento.

Afirma que a ação de execução deve ser extinta, tendo em vista as seguintes razões: (a) o contrato foi firmado, inicialmente, pela empresa LT COMÉRCIO LTDA. e BANCO GOLD S/A, figurando o embargante apenas como avalista. O BANCO GOLD S/A cedeu o crédito ao embargado (BANCO DINHEIRO S/A) sem a concordância do devedor e do avalista (embargante), razão pela qual há ilegitimidade ativa do exequente, ora embargado;

(b) a execução deveria ser promovida, primeiramente, contra a empresa devedora, e não contra o seu avalista; (c) o avalista, por ser terceiro garantidor e não contratante, merece a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrar na figura do *bystander*; (d) O Banco Dinheiro S/A violou as normas do CDC, pois não prestou as devidas informações acerca do serviço oferecido, sendo que a cláusula que prevê a solidariedade entre devedor e avalista é nula de pleno direito; (e) a nota promissória, por estar vinculada a um contrato de financiamento, carece de liquidez, conforme entendimento do STJ. Logo, não há título executivo e, conseqüentemente, impossível se mostra a execução. Assevera, neste ponto, que o contrato subjacente prevê a incidência de juros de mora e demais encargos contratuais, não se podendo falar, assim, em liquidez da nota promissória, diante da fluidez do valor devido. Ao final, requer a anulação da ação de execução, bem como a condenação do embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Designada data para audiência de conciliação/mediação, as partes a ela compareceram, logrando-se infrutífera a tentativa conciliatória.

Devidamente citado, o embargado apresentou contestação e documentos, aduzindo, em síntese, que a ação de execução é hígida, e que o valor cobrado decorre dos juros moratórios e remuneratórios previstos contratualmente, os quais foram aceitos tanto pela devedora principal, quanto pelo avalista, ora embargante. Assevera que não há qualquer óbice quanto ao ajuizamento da ação executiva somente em face do avalista. Afirmar, ainda, que o contrato de cessão de crédito é válido. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados pelo embargante.

Em réplica, o embargante requereu fossem os fatos alegados na exordial e não impugnados especificamente pelo embargado presumidos como verdadeiros, o que implica a procedência dos seus pedidos.

Intimados, o embargado pugnou pela produção de prova oral para oitiva da testemunha Marcos Nóbrega, gerente da carteira de Pessoas Jurídicas do banco e responsável pelo contrato, que estava presente quando da sua celebração e que lhe explicou todos os termos do negócio ao embargante, inclusive quanto à responsabilidade do avalista. O embargante nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

*Na condição de Juiz de Direito Substituto, analise a situação acima e profira a decisão pertinente. Considere o enunciado como relatório.*

### 3. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS

MILLA BONECA MODA INFANTIL LTDA ajuizou ação inibitória c/c indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais e pedido liminar em desfavor de BONEQUINHA MILLA CONFECÇÕES LTDA.

A autora, na petição inicial, afirma que atua no segmento de confecções de roupas infantis desde janeiro de 2003. Noticia que, em 14 de dezembro de 2005, depositou, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a marca mista “MILLA BONECA”. Informa que a ré atua no mesmo ramo que o seu e que está parcialmente reproduzindo sua marca como nome empresarial, utilizando-se da expressão “BONEQUINHA MILLA”, inclusive tendo depositado pedido de registro de marca mista em 12 de agosto de 2020, pendente de apreciação pelo INPI. Afirma que possui exclusividade no direito de uso da marca “MILLA BONECA” e que a requerida está gerando risco de confusão e associação no mercado, diminuindo seu poder atrativo perante o consumidor.

Aduz, ainda, que em razão da confusão entre os nomes, houve uma perda de 10% em seu faturamento, acarretando um dano total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de estar sofrendo constrangimento perante seus clientes, o que configura dano moral.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de usar o sinal distintivo “MILLA” de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas em veículos de comunicação e/ou publicidade e, em especial, como nome empresarial, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe à marca registrada pela autora, sob pena de multa diária. Como tutela definitiva, requer: (a) a confirmação da tutela antecipada, nos exatos termos do pedido, a fim de que seja definitivamente cessada a utilização do sinal “MILLA” como nome empresarial, determinando que tome todas as providências cabíveis para este fim no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, especialmente mediante o protocolo de requerimento de alteração de sua razão social perante a Junta Comercial deste ente federativo, perante a Receita Federal e perante todos os demais órgãos governamentais e autoridades brasileiras a que estiver filiada ou inscrita; (b) condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 200.000,00; (c) compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.

Juntou aos autos cópia do registro da marca “MILLA BONECA” junto ao INPI; cópia do seu contrato social, que demonstra a exploração da marca

no ramo de confecção infantil; cópia das últimas cinco declarações de IRPJ, que comprovam o decréscimo em seu faturamento.

Liminar indeferida às fls. 98.

Em audiência de conciliação/mediação não houve acordo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos, requerendo, inicialmente, a denunciação à lide do INPI, haja vista que, por se tratar de discussão quanto à utilização de marca registrada e outra com requerimento administrativo, há interesse da aludida autarquia, sob pena de nulidade. Alegou, em preliminar, (a) a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as questões atinentes à propriedade industrial são de competência da Justiça Federal, por envolver autarquia federal; (b) Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que as custas iniciais foram pagas pela parte autora 45 dias após a distribuição da inicial (fl. 21). No mérito, aduz que as partes nominativas e figurativas das marcas são bastante diversas, inviabilizando confusão por parte dos consumidores. Que atua no ramo de confecção infanto-juvenil, diferentemente da autora, que atua no ramo infantil. Que, embora tenha sede em Brasília-DF, explora sua atividade em cidade do interior do Estado de Goiás, há 90km de distância do Distrito Federal, o que afasta a possibilidade de confusão. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da lei de regência, haja vista que o critério da territorialidade deve ser levado em conta pelo magistrado, conforme jurisprudência do STJ. Assevera que a autora não comprovou que o decréscimo em seu faturamento decorreu de eventual confusão por parte dos consumidores. Quanto ao dano moral, aduz a impossibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral em decorrência de questões atinentes ao uso de marca, pois ausente qualquer previsão na lei de regência. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares e, eventualmente, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Juntou os seguintes documentos: (a) contrato social, comprovando a utilização do título “BONEQUINHA MILLA” como nome empresarial e nome fantasia; (b) certidão da Junta Comercial de que somente explora suas atividades em cidade do interior do Estado de Goiás; (c) comprovante de requerimento de registro da marca “BONEQUINHA MILLA” junto ao INPI.

Réplica às fls. 156.

Na fase do art. 357 do CPC, a parte autora, juntando certidão comprobatória da Junta Comercial, noticiou que a ré inaugurou, em outra cidade do interior de Goiás (150 km do DF), nova loja, utilizando-se a designação

objeto do litígio, o que agrava ainda mais a sua situação. Por essa razão, formulou, novamente, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante do iminente risco à sua marca. A ré, por sua vez, nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

*Na condição de Juiz de Direito Substituto, analise a situação acima e profira a decisão pertinente. Considere o enunciado como relatório.*

#### **4. RESOLUÇÃO DE CONTRATO E PERDAS E DANOS**

Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, ajuizada por SÉRGIO FRANÇA em desfavor de VIP CAR LTDA e GW MOTORS DO BRASIL S/A, todos qualificados.

Alega o autor que em 05/10/2018, adquiriu na concessionária VIP CAR LTDA um veículo seminovo, marca/modelo CEPA LX, ANO 2013, fabricado pela segunda ré.

Aduz ter se interessado pelos veículos da primeira ré, tendo em vista tratar-se de concessionária exclusiva da GW MOTORS. Bem como, impressionou-se com comercial veiculado na mídia nacional no qual a aludida concessionária figurava como participante do programa “PREMIUM GOLD”, ou seja, todos os seus veículos colocados à venda eram aprovados com selo de qualidade da fabricante, GW MOTORS.

Afirma o autor que, dez meses após adquirir o veículo, foi surpreendido com inúmeros problemas mecânicos, a saber: (a) entupimento de válvulas; (b) vazamento constante de óleo; (c) falha constante na caixa de marcha.

Assevera que se dirigiu à concessionária, em 15/08/2019, para reclamar dos aludidos vícios e solicitar as devidas reparações, o que foi negado pela empresa, razão pela qual move a presente ação judicial.

Diz ainda que, tão logo lhe foi negada a reparação pretendida, contratou os serviços de oficina autorizada – para não ficar sem poder utilizar o veículo –, arcando com o valor total de R\$ 6.000,00.

Ao final, requer a resolução do contrato de compra e venda; a restituição do valor pago pelo bem (R\$ 28.000,00); restituição do valor gasto com o conserto do bem; compensação por danos morais.

Juntou aos autos, além dos documentos de representação, (a) cópia do contrato de compra e venda; (b) comprovante/recibo de pagamento do bem, no valor de R\$ 28.000,00; (c) comprovante de pagamento à Oficina Batidão

Ltda, no valor de R\$ 6.000,00; (d) Nota fiscal, emitida pela Oficina Batidão, constando os serviços realizados.

Devidamente citadas e intimadas, as requeridas compareceram à audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo.

No prazo legal, a concessionária VIP CAR LTDA apresentou contestação, aduzindo a decadência do direito de reclamar. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de resolução do contrato, haja vista que o veículo foi consertado pelo próprio autor, o que demonstra a sua vontade de manter o negócio e ficar com o bem adquirido. No mérito, aduz que o autor tinha ciência de que o veículo era seminovo, conforme expressamente previsto na cláusula 1ª do contrato acostado à exordial. Afirma que o desgaste apresentado no veículo é compatível com o seu ano de fabricação e que os vícios apresentados devem ter decorrido de má utilização do bem pelo autor, o que exclui a responsabilidade da concessionária.

A ré, GW MOTTORS LTDA, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação contratual, não podendo ser responsabilizada por eventuais defeitos em veículos seminovos. No mérito, alega ausência de comprovação de que os vícios são decorrentes de fabricação, o que afasta a sua responsabilidade, não podendo ser responsabilizada por atos/omissões de terceiros. Assevera, ainda, a ausência de dano moral indenizável.

Em réplica, o autor se insurgiu quanto às preliminares invocadas pelos réus, ratificando os termos da inicial.

Intimadas à especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

*Na condição de Juiz de Direito Substituto, analise a situação acima e profira a decisão pertinente. Considere o enunciado como relatório.*

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL**

MATILDE CAMPOS, já qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em 03/05/2022, em face de CLÍNICA ODONTO LTDA e ROBERT STRING, igualmente qualificados, relatando que em janeiro de 2020, contactou a primeira ré no sentido de obter uma avaliação sobre a possibilidade de realização de implante, o que, após a realização de uma tomografia, foi positivamente assinalado.

Narrou que o tratamento teve início em 04/02/2020, tendo sido encaminhada ao segundo réu, o qual realizou a primeira cirurgia, consistente na extração da raiz de um dente, em 05/04/2020. Em seguida, foi encaminhada para a realização de enxerto ósseo. Alegou que realizado o procedimento de enxerto, perdeu a sensibilidade na boca e foi submetida a sessões de raio laser, visando a recuperação, sem êxito. Aduziu que 11 (onze) meses após a primeira cirurgia, foi submetida a uma nova avaliação e em 15/03/2021, procedeu-se à inserção de um novo enxerto ósseo, ocasião em que a autora contraiu uma infecção bacteriana, passando cerca de 05 (cinco) dias internada, diante da possibilidade de alastramento da infecção por toda a sua corrente sanguínea.

Afirmou que após receber alta, contratou um novo especialista que, após avaliação, constatou, mediante laudo exarado em 02/05/2021, que o enxerto realizado pelo profissional não é mais utilizado, diante da alta incidência de rejeição, tendo sido a causa das complicações da autora. Em razão disso, a autora se submeteu a um novo tratamento, o qual alcançou as suas expectativas.

Sustentou que a conduta dos réus durante a execução do tratamento apresentou falhas, que importaram em sequelas à autora em sua mastigação e sensibilidade bucal, gerando, ainda, prejuízos de ordem patrimonial, consistentes em despesas com internação e com o custeio do serviço por outro profissional. Apontou a ocorrência de abalo de ordem moral, passível de compensação pecuniária.

Ao final, requereu a procedência para condenar os réus, solidariamente, (a) à restituição em dobro do valor pago pelos serviços que não foram executados corretamente (R\$ 20.000,00); (b) ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor desembolsado na contratação de outro profissional (R\$ 30.000,00); (c) ao pagamento de danos materiais consistentes no pagamento da internação decorrente da contaminação bacteriana ocasionada pela primeira cirurgia (R\$ 5.000,00); (d) ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Acostou aos autos os seguintes documentos: a) nota fiscal da CLÍNICA ODONTO LTDA referente à prestação de serviços consistentes na realização de cirurgia para extração da raiz, enxerto ósseo e implante dentário, no valor de R\$ 20.000,00; b) cópia do prontuário médico referente ao período de internação, constando a ocorrência de infecção bacteriana decorrente da técnica e material utilizados para enxerto ósseo; c) relatório de avaliação constatando a necessidade de se submeter a uma nova cirurgia para enxerto

ósseo e implante dentário, em razão da inviabilidade de aproveitamento do material utilizado na cirurgia anterior; d) nota fiscal, no valor de R\$ 30.000,00, referente à realização de cirurgia para enxerto ósseo e implante dentário; e) nota fiscal do Hospital Milagres Ltda., no valor de R\$ 5.000,00, referente à internação de cinco dias.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

No prazo legal, a primeira ré apresentou contestação e documentos alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade, haja vista que não deu causa às supostas lesões narradas pela parte autora, sendo que sua responsabilidade se restringe aos serviços de hospedagem e alimentação. No mérito, aduz que a parte autora não demonstrou que os supostos danos sofridos decorreram de qualquer ação ou omissão da clínica, eis que em nenhum momento alegou ou provou que a infecção sofrida decorreu das condições higiênicas da clínica ou mesmo de conduta praticada por funcionário desta. Asseverou ainda que os instrumentos cirúrgicos utilizados pelo profissional pertencem a ele, assim como o material utilizado para enxerto ósseo. Por fim, asseverou que o profissional que realizou a cirurgia na autora (segundo réu) não tem vínculo empregatício com a clínica, mas apenas se vale de suas instalações para a realização de cirurgias particulares. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Na ocasião, a primeira ré requereu a denúncia à lide de SEGUROS HOSPITALARES S/A, aduzindo que celebrou, em 01/05/2019, contrato de seguro, tendo por objeto a garantia de ressarcimento de gastos com indenizações decorrentes das atividades desenvolvidas na clínica, cujo valor da indenização securitária é de R\$ 50.000,00 a título de danos materiais e R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Juntou aos autos, além dos documentos de representação, a) cópia da nota fiscal emitida à autora; b) relação dos médicos contratados, demonstrando que o segundo réu não é empregado da clínica; c) contrato de seguro.

O segundo réu, tempestivamente, apresentou contestação e documentos aduzindo, inicialmente, a prescrição da pretensão da autora. Alegou que foi contratado pela autora para realizar procedimento de enxerto ósseo e implante dentário, tendo esclarecido à autora quanto aos riscos de qualquer procedimento cirúrgico e a possibilidade de rejeição do organismo. Afirmou que após a cirurgia, a autora não cumpriu com as orientações médicas de repouso, razão pela qual sentiu complicações e, em razão disso, foi prontamente atendida pelo réu, que providenciou o seu encaminhamento ao Hospital Milagres Ltda. Sustentou que a responsabilidade do médico é subjetiva e a autora não provou o nexo causal entre os supostos danos suportados e

qualquer conduta do réu. No tocante aos pedidos indenizatórios, aduziu que a restituição do valor pago não é devida, pois o profissional prestou o serviço contratado; quanto à nova cirurgia, ela se deu por livre vontade da autora, que sequer procurou o réu para fazer as adequações necessárias; quanto ao dano moral, alegou que eventual inadimplemento contratual não gera dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A denunciada apresentou contestação e documentos, aceitando a denunciação e afirmando que celebrou contrato com a primeira ré em 01/02/2019 com previsão de danos materiais e morais. Contudo, em março de 2020 as partes resiliram o contrato inicial e celebraram um novo contrato, vigente até os dias atuais, com previsão unicamente de pagamento de danos morais. Assim, a despeito de o contrato originário ter sido resiliado após o início do tratamento da parte autora, o foi antes da ocorrência do sinistro originariamente coberto. Ao final, requer que em caso de condenação da denunciante, a responsabilidade da denunciado se limite ao valor previsto no novo contrato. Juntou aos autos, além dos documentos de representação, cópia do primeiro contrato, termo de resilição e o novo contrato com previsão unicamente de ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Em réplica (fls. 156-159), a autora se insurgiu quanto às questões prévias suscitadas pelos réus e juntou novos documentos aos autos: a) cartão de visitas do segundo réu, constando o endereço da primeira ré como sendo o seu local de atendimento; b) panfletos publicitários da primeira ré, constando a foto e o nome do segundo réu, juntamente com outros três profissionais.

Intimados, os réus não se manifestaram quanto aos novos documentos juntados.

Intimadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

*Na qualidade de juiz de direito substituto do Estado do CEARÁ, profira, de forma fundamentada, a decisão mais justa ao caso. Considere o enunciado como relatório da decisão.*

## **6. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS**

Cuida-se de ação de imissão de posse, ajuizada em 08/01/2022 por CARLOS TROVADOR em desfavor de LORENITA OLÍVIA, partes qualificadas nos autos.

Alega o autor CARLOS que celebrou com a ré ROSA, em 02/11/2020, contrato de compra e venda, mediante escritura pública, tendo por objeto o imóvel situado na rua do humor, nº 51, bairro Fortal, Fortaleza/CE, pelo preço de R\$ 200.000,00. Aduz que embora tenha efetuado o pagamento da quantia à ré LORENITA, esta não desocupou o bem até a presente data. Sustenta que em razão da resistência da ré LORENITA, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês (valor do aluguel de um imóvel similar), correspondente aos lucros cessantes, assim como compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, haja vista a impossibilidade de exercer o seu direito constitucional de moradia. Ao final, requereu a sua imissão imediata na posse do imóvel, com a desocupação da ré LORENITA; a condenação da ré LORENITA ao pagamento dos lucros cessantes no valor correspondente a R\$ 500,00 por mês, a contar de 02/11/2013 até a data da efetiva imissão na posse; condenação da ré LORENITA ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Juntou aos autos cópia da escritura pública de compra e venda; certidão de matrícula do imóvel; dois recibos no valor de R\$ 20.000,00 cada e um terceiro no valor de R\$ 160.000,00; laudos de três corretoras de imóveis atestando o valor mensal do aluguel de imóvel similar, qual seja, R\$ 500,00.

Designada audiência de conciliação/mediação, as partes compareceram, porém não houve acordo.

Dentro do prazo legal, a ré LORENITA apresentou, em 02/03/2022, contestação e documentos, alegando que em 05/03/2020 celebrou com o autor CARLOS promessa de compra e venda tendo por objeto o imóvel discriminado na inicial, tendo sido entabulado o pagamento em dez prestações de R\$ 20.000,00. Afirma que os documentos juntados pelo autor CARLOS demonstram que este, no terceiro mês, antecipou o pagamento das prestações vincendas e quitou o contrato, razão pela qual, em 02/11/2020, foi lavrada a respectiva escritura pública de compra e venda e, em seguida, o registro imobiliário junto ao cartório respectivo. Assevera, contudo, que no compromisso de compra e venda, as partes inseriram cláusula especial de retrovenda, com prazo de dois anos. Aduz que no mês de novembro de 2021 procurou o autor CARLOS, no sentido de exercer a opção de compra e obter o retorno do imóvel ao seu domínio, contudo foi surpreendida com a recusa injustificada. Aduz, ainda, que a promessa de compra e venda com cláusula de retrovenda foi, em verdade, um negócio exigido pelo autor CARLOS como garantia de um empréstimo por ele concedido à ré LORENITA no

valor de R\$ 100.000,00, ou seja, o que houve, em verdade, foi um empréstimo usurário no valor de R\$ 100.000,00 para que a ré LORENITA, em dez meses, pagasse a quantia de R\$ 200.000,00, tanto que nunca saiu do imóvel objeto da lide, onde reside até a presente data.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Na contestação, a ré LORENITA apresentou também reconvenção, alegando, em síntese, que em 05/03/2020 celebrou com o reconvinde CARLOS promessa de compra e venda tendo por objeto o imóvel discriminado na inicial, tendo sido entabulado o pagamento em dez prestações de R\$ 20.000,00. Afirmo que o reconvinde CARLOS, no terceiro mês, antecipou o pagamento das prestações vincendas e quitou o contrato, razão pela qual, em 02/11/2020, foi lavrada a respectiva escritura pública de compra e venda e, em seguida, o registro imobiliário junto ao cartório respectivo. Assevera, contudo, que no compromisso de compra e venda, as partes inseriram cláusula especial de retrovenda, com prazo de dois anos. Aduz que no mês de novembro de 2021 procurou o reconvinde CARLOS no sentido de exercer a opção de compra e obter o retorno do imóvel ao seu domínio, contudo foi surpreendida com a recusa injustificada. Aduziu, ainda, que a promessa de compra e venda com cláusula de retrovenda foi, em verdade, um negócio exigido pelo reconvinde CARLOS como garantia de um empréstimo por ele concedido no valor de R\$ 100.000,00, ou seja, o que houve, em verdade, foi um empréstimo usurário no valor de R\$ 100.000,00 para que a reconvinde LORENITA, em dez meses, pagasse a quantia de R\$ 200.000,00, tanto que nunca saiu do imóvel objeto da lide, onde reside até a presente data. Ao final requer a declaração da nulidade do contrato de promessa de compra e venda e, consequentemente, o de compra e venda, haja vista que o verdadeiro contrato celebrado foi o de mútuo usurário. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recompra do bem pelo mesmo valor pago, acrescido de atualização monetária, e, por conseguinte, a rescisão dos contratos de compromisso de compra e venda e compra e venda, retornando-se as partes ao *status quo ante*.

Juntou aos autos os seguintes documentos: (a) documentos pessoais e procuração; (b) cópia do compromisso de compra e venda do bem imóvel no valor de R\$ 200.000,00, com cláusula especial de retrovenda (cláusula 6ª); (c) cópia do instrumento público de compra e venda; (d) mensagens, via whatsapp constando o interesse na recompra do imóvel; (e) comprovante de depósito judicial em favor do reconvinde no valor de R\$ 215.000,00.

Intimado, o autor-reconvinde apresentou réplica à contestação e contestação à reconvenção, alegando que não houve qualquer contrato de mútuo,

tanto que o valor do contrato observa integralmente o valor de mercado do imóvel. Aduz que, de fato, celebrou com a reconvinte compromisso de compra e venda, no qual constou cláusula expressa quanto ao direito de retrovenda. Contudo, após a quitação, foi lavrada a escritura de compra e venda, na qual não foi repetida a cláusula de retrovenda. Sustenta que a reconvinte LORENITA não trouxe nenhuma prova de que teria havido qualquer vício na sua manifestação de vontade, em especial no momento da lavratura da escritura pública de compra e venda, do que se conclui que a ausência de previsão, neste instrumento quanto à retrovenda foi uma opção entre as partes. Isso porque se tal cláusula foi expressamente pactuada quando da promessa de compra e venda e não repetida na escritura pública de compra e venda, há que se entender que a reconvinte LORENITA (vendedora) renunciou ao seu direito de retrovenda previsto no contrato preliminar. Ao final, pugna pela improcedência do pedido reconvenicional.

Réplica da ré-reconvinte às fls. 201-206.

Intimadas quanto à necessidade de produção de outras provas e/ou ocorrência de prescrição e/ou decadência, as partes se manifestaram pela inexistência de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

*Na qualidade de juiz de direito substituto do Estado do CEARÁ, profira, de forma fundamentada, a decisão mais justa ao caso. Considere o enunciado como relatório da decisão.*

## **7. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL (MAGISTRATURA – TJMS)**

**Prova para Juiz de Direito Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul elaborada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.**

Trata-se de demanda declaratória combinada com revisional proposta por Sergio Assar em face do Banco Sempre Com Você S/A. Narra o autor, em síntese, que afiançou, com renúncia ao benefício de ordem, contrato de mútuo para incremento do capital de giro entabulado entre o réu e a sociedade empresária SER.ASSAR Confecções de Roupas Ltda., a qual integrava.

Ocorre que, por força da pandemia, tornou-se impossível honrar com as obrigações assumidas, razão pela qual a sociedade se tornara inadimplente. Isso ocasionou ajuizamento, pela instituição financeira, da execução de título extrajudicial nº XXXXX contra si e contra a devedora principal pela instituição financeira.

O autor, então, admite ter sido citado naqueles autos. Porém, por razões de força maior, perdeu o prazo para manejo dos embargos à execução. Daí o ajuizamento desta revisional em que sustenta as seguintes causas de pedir: *i*) nulidade integral da garantia, a qual assumira sem a vênia de sua companheira há mais de vinte anos, por aplicação analógica do Art. 1.647, III, do Código Civil, diante da equiparação do regime jurídico do casamento à união estável; *ii*) a sua irresponsabilidade pela dívida, nos termos do Art. 1.003, § único, do Código Civil, uma vez que deixara a sociedade em 2018 bem antes da primeira parcela que fora inadimplida, em 2021, o que foi publicizado perante a Junta Comercial com o registro da alteração do contrato; *iii*) a ilicitude do anatocismo, comprovada, mesmo sem a necessidade de perícia, pelo fato de a taxa de juros anual, prevista em contrato, ser superior ao duodécuplo da mensal; *iv*) abusividade, ademais, da taxa de juros praticada, superior a 12% ao ano e, mais do que isto, 30% acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central; e *v*) expurgados os juros abusivos, e considerando as parcelas já pagas, seria de se reconhecer o adimplemento substancial, porquanto já quitado mais de 85% do débito.

Invoca, em respaldo a seus argumentos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se mostrar vulnerável em relação ao banco réu.

Pede em conclusão: *i*) a distribuição por dependência ao juízo perante o qual se processa a execução; *ii*) a suspensão, em tutela de urgência, daquele outro feito; e *iii*) no mérito, a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade contra si do débito cobrado na execução, seja pela ausência de vênia conjugal, por sua retirada da sociedade ou pelo adimplemento substancial; *iv*) por eventualidade, a revisão do contrato de mútuo para expurgar-lhe os juros ilegais.

A inicial é instruída com o contrato que confirma as alegações autorais.

O juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Grande aceitou a distribuição por dependência e deferiu a tutela de urgência para suspender a execução.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. XX. Impugna a distribuição por dependência, forte em que não haveria conexão entre os feitos que não encerram os mesmos pedidos ou a mesma causa de pedir, até porque a execução sequer percorre a fase de conhecimento, de modo que seria aplicável a teleologia do enunciado sumular nº 235 do Superior Tribunal de Justiça à